

**TERMO DE JULGAMENTO
"FASE DE IMPUGNAÇÃO"**



TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
IMPUGNADA: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº 022.1907.001/SECSA
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES, AMBULATORIAL, DE CONSUMO E PERMANENTE PARA USO GERAL ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE.

I - DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa **J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, contra disposição de lotes no Termo de Referência do edital da licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE do processo licitatório em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

II - DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório:

**"21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE
ESCLARECIMENTO**

21.1. Até **03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Tendo em vista o transcrito alhures, o prazo para envio da impugnação ficou estipulado até o dia **10 de agosto de 2022, em horário normal de expediente do serviço público**. Observando o disposto acima, a impugnação foi apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, encaminhada no dia **09 de agosto de 2022**.

III - DOS FATOS

Narra a impugnante que os Lotes 01, 08, 09, 24, 29, 34, 35, 36, 41, 42, 45, 48 não foram subdivididos como os dos demais lotes em **LOTES DE LIVRE CONCORRÊNCIA** e **LOTES EXCLUSIVOS PARA ME E EPP**. Alega que tal organização restringe a competitividade no certame por excluir empresas que possam participar na livre concorrência.

Ante o exposto, pugna pela reformulação e republicação do edital conforme as irresignações acima expostas, no sentido reorganizar todos os lotes para contemplar tanto a livre concorrência quanto a exclusividade para ME e EPP..

Em síntese, são os fatos.

IV - DO MÉRITO

IV.1 - DA EXCLUSIVIDADE DE LOTES PARA ME E EPP

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

Em vista disso, o presente instrumento convocatório respeita todos os princípios administrativos, que se materializam em cada item do Edital. **Não houve disposições que prejudicassem as empresas licitantes, de modo que a exclusividade dos lotes 01, 09, 24, 29, 34, 35, 36, 41, 42, 45, 48 para ME e EPP é plenamente legal e obedece ao que manda a Lei Complementar nº. 123/2006.**

O inciso primeiro do artigo 48 da Lei Complementar supracitada deixa claro o limite de valor que os lotes destinados exclusivamente para MEs e EPPs precisam ter, vejamos:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”

É cristalino que o valor dos lotes impugnados (com exceção do Lote 08) possuem valores dentro do limite de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). É importante esclarecer que os

itens de contratação que o artigo supracitado se refere são aos lotes. Ou seja, toda contratação em que o objeto seja um lote (conjunto de bens e serviços) composto por diversos itens, cada lote é um **item de contratação**.

Nesse sentido, o que se leva em conta na hora da disputa e durante a formação das propostas é o lote na sua integralidade. Não há de se cogitar a participação por itens isolados, tendo em vista que é assim que dispõe a Lei sobre esse modo de organização.

Ademais, a orientação do **Decreto nº 8.538/14**, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da administração pública federal, disciplina exatamente sobre o valor estimado em R\$ 80.000,00 relativo ao lote da licitação:

“Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**.”

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, **o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item;**”

Dado o exposto, nas licitações que apresentarem, lotes compostos por diversos itens, mas cuja adjudicação se dará ao licitante que ofertar o menor preço global para o lote, a avaliação do valor de R\$ 80.000,00 para a realização de licitação exclusiva para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, deverá ser feita em relação ao valor estimado do **LOTE COMO UM TODO** e não em relação ao valor estimado dos itens que o compõem.

No entanto, vale ressaltar que, de fato, o Lote 08 - SOLUÇÕES INTRAVENOSAS (EXCLUSIVO PARA ME, EPP E MEI) ultrapassou o teto de R\$ 80.000,00 para figurar como lote exclusivo para ME e EPP, orçado em um valor de R\$ 140.721,00.

Desse modo, a presente Administração, fundamentada na sua autotutela, decide por reformar parcialmente o Edital, mudando somente o referido lote 8, dando **PARCIAL PROCEDÊNCIA** ao pedido da empresa impugnante em reformular os lotes impugnados, reformulando apenas o LOTE 08.

IV - DA DECISÃO

Face a todo o exposto, proponho o recebimento das impugnações interpostas pelas empresa **J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, para no mérito conceder **PARCIAL PROCEDÊNCIA** ao pedido da empresa impugnante em reformular os lotes impugnados, reformulando apenas o LOTE 08.

É como decido.

Limoeiro do Norte/CE, 22 de agosto 2022.

Paulo Victor Farias Pinheiro
PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO
PREGOEIRO DO
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE CE



DESPACHO

Nº DO PROCESSO: N° 2022.1907.001/SECSA
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES, AMBULATORIAL, DE CONSUMO E PERMANENTE PARA USO GERAL ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO NORTE-CE, no uso de suas atribuições, vêm se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que é **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos impugnados pela empresa **J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, sendo **PROCEDENTE** somente ao pedido da empresa impugnante em reformular apenas o LOTE 08, e **IMPROCEDENTE** aos demais pedidos.

Compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao processo.

Dessa forma ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Limoeiro do Norte/CE, 23 de agosto de 2022.


DEOLINO JUNIOR IBIAPINA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO NORTE-CE